



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000545/2009-10
Recurso Embargos
Acórdão nº **1201-005.629 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2022
Embargante ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE DECIDIR E O VALOR FINAL APONTADO NO ACÓRDÃO.

Procedem embargos de declaração para corrigir contradição decorrente de equívoco de cálculo aritmético que materialmente esteja em desacordo com a causa de decidir da decisão do Colegiado.

REAPRECIACÃO COMPLEMENTAR DO MÉRITO MEDIANTE ACLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.

Os Embargos de Declaração não se prestam à reapreciação do mérito já decidido pela Turma de Julgamento, porquanto o RICARF não admitir tal hipótese e porque a reanálise fulminaria os efeitos da coisa julgada material, ainda passível de insurgência recursal diversa, porém, já consumada na instância recorrida.

Não procedem os Embargos manejados sob o argumento de obscuridade ou contradição quando as razões de decidir indicadas no acórdão recorrido forem diferentes daquelas indicadas pela parte e sobre as quais pretende controverter a reapreciações de mérito já julgado pela Turma Julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela contribuinte, em face do acórdão n.º 1201.002.770, de 19 de março de 2019, em que esta Turma Ordinária julgou Recurso Voluntário e lhe deu parcial provimento para (a) reconhecer créditos que compunham o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, (b) reduzir a multa isolada e (c) afastar a multa de mora devida em decorrência de processo conexo.

Irresignada, a contribuinte interpôs os presentes aclaratórios, apontando omissão do acórdão, sob 3 enfoques:

- 1) Aduz erro de cálculo aritmético do valor dos créditos do imposto pago no Uruguai em 2008. Informa que acórdão reconheceu o resultado do relatório de diligência, que previa que o crédito de 25% sobre o lucro disponibilizado (que fora de R\$ 80.987.718,12), totalizando a importância de R\$ 20.246.929,53. Não obstante, por erro de cálculo, o valor consignado equivocadamente na diligência foi de R\$ 20.230.339,86, ou seja, há um erro de cálculo de R\$ 16.589,67 a menor, que deve ser retificado;
- 2) Alega, também, ser necessário novo julgamento para reanalisar que o limite de 25% acima mencionado sobre o lucro disponibilizado (R\$ 80.987.718,12) reconhecido pelo acórdão fora supostamente retificado pela RFB no despacho de diligência. Assim, alega que, embora o despacho “*faça referência ao ano de 2013, ele revisita todas as informações desde o ano de 2008*”, entendendo que se faz necessário recalcular o lucro da companhia no ano de 2008, que subiria de R\$ 80.987.718,12 para R\$ 86.497.584,82, sobre o qual se aplicaria o percentual de 25% para reapuração do saldo negativo do imposto.
- 3) Em relação ao saldo do IRPJ pago em 2006 e 2007, o acórdão teria se equivocado ao não reconhecer a liquidez e certeza dos valores objeto do litígio, porém, a contribuinte insurge-se contra tal constatação, alegando que tais elementos teriam sido demonstrados, reapresentando todos os cálculos que foram objeto do Recurso Voluntário, controvertendo ao final que “*demonstrou a liquidez e certeza dos valores, devendo ser sanada tal omissão*”.

Vê-se dos autos a interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional, que fora contrarrazoado pela contribuinte, o qual aguarda seguimento à Câmara Superior de Recursos Fiscais após a análise dos presentes embargos, admitidos pela Presidência em despacho de e.fls. 2291/2295, em que se consignou: “*Tendo em vista o princípio da verdade material – e considerando-se que a Embargante indicou objetivamente os pontos divergentes – penso ser prudente que o Colegiado se manifeste acerca da questão, posto que ao acolher as conclusões da diligência possa ter ocorrido algum lapso na transcrição/cálculo dos valores, como pleiteado pela interessada*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem os requisitos de admissibilidade para conhecê-lo, tendo sido admitidos pela Presidência do Colegiado.

A parte controverte 3 pontos que mereceriam análise da Turma, sendo o *primeiro* deles um mero erro aritmético no cálculo do imposto pago no exterior, o *segundo* relacionado ao recálculo do lucro disponibilizado em 2008 no Uruguai e o *terceiro* a reanálise dos requisitos de liquidez e certeza não reconhecidos no acórdão recorrido.

QUANTO AO IMPOSTO PAGO NO URUGUAI (2008)

No que tango ao *primeiro* ponto suscitado, realmente, há um erro material de cálculo aritmético indicado no acórdão, em que se discute a formação de saldo negativo de IRPJ da contribuinte.

O Colegiado reconheceu dois créditos do imposto pago no exterior, a saber:

- CHILE: “reconheço o IR proveniente do Chile, no montante de R\$ 10.944.934,17, como parcela que compõe o Saldo Negativo objeto das compensações ora em análise”.

URUGUAI: “acato o montante reconhecido na diligência, qual seja, de R\$ 20.230.339,86”.

A contribuinte se insurge unicamente quanto ao valor do crédito do imposto pago no Uruguai, pois o valor informado representa 25% do lucro auferido naquele país, que fora de R\$ 80.987.718,12.

Ao se realizar a operação aritmética (25% x R\$ 80.987.718,12), o valor correto é de R\$ 20.246.929,53 (esse é o valor do imposto que corretamente deve compor o saldo negativo), porém, o acórdão consignou um montante um pouco menor, igualmente equivocado no relatório de diligência, que fora de R\$ 20.230.339,86.

Note-se que há uma diferença de R\$ 16.589,67, que pode e deve ser retificada, pois em nada modifica o resultado de julgamento e não modifica a causa de decidir manifestada pelo Colegiado. Trata-se de mero erro material, que representa contradição entre as premissas de cálculo apresentadas e exige reformulação, em atendimento ao princípio da verdade material.

Colhe-se precedentes do CARF, no mesmo sentido:

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como

embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. (Acórdão n.º 2202004.957 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 13 de fevereiro de 2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. Demonstrado o erro material no Acórdão embargado os embargos são adequados para saneamento do vício. Recurso que se admite e acolhe. (Acórdão n.º 1401-005.936 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 21 de outubro de 2021)

EMBARGOS INOMINADOS. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA CORRIGIR INEXATIDÃO MATERIAL. Constatado que há inexatidão material no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício. (Acórdão n.º 1402-004.009 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 13 de agosto de 2019)

Assim, os embargos devem ser acolhidos neste ponto, de forma que os créditos de IRPJ pagos no Uruguai no ano de 2008 importam em R\$ 20.246.929,53, sendo esse o valor que deve compor o saldo negativo requestado pela contribuinte nos presentes autos.

QUANTO AO RECÁLCULO DO LUCRO EM 2008

Nesse ponto, a contribuinte requesta reanálise de mérito, ainda em relação ao imposto pago no Uruguai naquele mesmo ano.

Diferentemente do ponto anterior – que trata de mero equívoco aritmético –, a embargante objetiva refazer o cálculo do lucro auferido no Uruguai em 2008, sob o argumento de que, embora o despacho “faça referência ao ano de 2013, ele revisita todas as informações desde o ano de 2008”, concluindo que o lucro da companhia não seria de R\$ 80.987.718,12, mas de R\$ 86.497.584,82, e sobre esse valor é que se aplicaria o percentual de 25% para compor o saldo negativo.

Não obstante tais argumentos, o acórdão não foi omissivo, contraditório ou obscuro nessa questão e objetivamente se pronunciou sobre o tema, a saber:

A contribuinte, por sua vez, muito embora tenha informado em sua DIPJ (fls. 206/211) valor inferior aos dos cálculos em questão (declarou R\$ 15.580.813,37 de IR pago no Uruguai e R\$ 80.987.718,12 de lucro), passou a sustentar que teria direito de computar R\$ 21.096.989,14 de IR, sendo o lucro correto de R\$ 93.609.558,64.

Ocorre, porém, que não há justificativa e comprovação dos motivos que teriam levado a alteração do lucro proveniente do Uruguai, o que impede o presente Julgador acatar a existência de mero erro ou equívoco nas informações declaradas na DIPJ.

Ademais, os documentos tendentes a apurar o efetivo lucro daquele País foram exhaustivamente analisados pela autoridade diligenciante, que acabou validando as informações dos lucros prestadas na DIPJ.

Dessa forma, acato o montante reconhecido na diligência, qual seja, de R\$ 20.230.339,86.

Inexiste omissão, obscuridade ou contradição na análise do Colegiado em relação ao ponto suscitado pela embargante, não se prestando os aclaratórios a reanalisar o mérito recursal, que fora suficientemente enfrentado pela Turma Julgadora, em assentada anterior, com composição diversa.

Assim, os embargos não devem ser acolhidos nesse particular.

QUANTO À REANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS NÃO RECONHECIDOS

Tanto quanto o item anterior, a contribuinte pleiteia a reanálise dos créditos vindicados sob a premissa de que o Colegiado negou o direito creditório por ausência de liquidez e certeza. Contudo, entende que tais requisitos foram demonstrados e se esforça em reproduzir novamente todos os argumentos de mérito para reapreciação das razões apresentadas no Recurso Voluntário.

Equivoca-se a parte ao pretender a reanálise da liquidez e certeza dos créditos reclamados nos autos, porquanto o acórdão já apreciou o mérito recursal e os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade, apenas à correção de omissão, obscuridade ou contradição que não estão demonstrados nos argumentos trazidos.

Aliás, liquidez e certeza compõe o mérito central de todos os pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação (PER/DCOMP), não se admitindo que os embargos sirvam à irrisignação que pode ser suscitada mediante interposição de Recurso Especial.

É dizer: embargos não se prestam para reapreciar o *meritum causae*, seja porque o RICARF não admite tal hipótese, seja porque a reanálise fulmina os efeitos da coisa julgada material, ainda passível de insurgência recursal diversa, porém, já consumada por este Colegiado.

Portanto, desacolhe-se pleito aclaratório em referência, nesse ponto.

CONCLUSÕES

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de retificar o erro de cálculo aritmético do acórdão embargado e reconhecer, na formação de Saldo Negativo de IRPJ ano calendário 2008, os créditos provenientes do IR pago Uruguai no montante de R\$ 20.246.929,53, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque

